



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000267/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente POLICOLOR PINTURAS EM EDIFICACOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O mero descontentamento com os fundamentos de decidir do v. acórdão de primeira instância, por si só, não possui o condão de caracterizar cerceamento do direito de defesa da recorrente ou mesmo que este tenha decidido de forma desmotivada apta a justificar a sua anulação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. O pedido de relevção da multa aplicada deve ser precedido da prova inequívoca do preenchimento dos requisitos constantes no art. 291 do Decreto 3.048/99. Uma vez que a recorrente sequer demonstrou nos autos um início de prova acerca da mera existência dos documentos que deixaram de ser apresentados à fiscalização, o pedido deve ser afastado já que não fora comprovada a correção da falta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por POLICOLOR PINTURAS LTDA, em face de acórdão que manteve integralmente o Auto de Infração n. 37.045.546-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar os livros diários/razões, plano de contas e ou livros caixas; recibos de aviso prévio e férias, recibos de rescisão de contrato de trabalho; registro de empregados e os contratos de prestação de serviços celebrados com os tomadores, todos devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

O lançamento compreende o período de 01/1997 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 24/04/2007 (fls. 01).

Às fls. 33 foi determinada a realização de diligência para que fosse emitido relatório fiscal complementar com a atualização do valor da multa aplicada a recorrente.

A recorrente fora intimada do resultado da diligência, reiterou os termos da impugnação, e, via de consequência, fora proferido acórdão (fls.50).

Em continuidade ao processo administrativo, o contribuinte foi intimado a do v. acórdão recorrido, contra o qual interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que toda a documentação solicitada foi franqueada à fiscalização e ficou a todo momento a seu dispor;
2. que no ato de apresentação de sua impugnação, deixou, mais uma vez, todos os documentos à disposição da fiscalização em sua sede, não tendo sido realizada diligência para conferir-se a existência dos mesmos;
3. que a não realização da diligência cerceou o seu direito de defesa;
4. que os livros não foram anexados pelo volume que possuem, cada um, com no mínimo 10.000 folhas;
5. que o acórdão recorrido não analisou o pedido de relevação da multa formulado em sede de impugnação;
6. que a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo de R\$ 6.361,73, não havendo motivos para aplicação do valor de R\$ 11.521,75;
7. que a multa aplicada deve ser relevada.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Quanto a nulidade do julgamento de primeira instância, a tenho por descabida.

O acórdão analisou o pedido de relevação da multa formulado pela recorrente, o afastando entendendo não haver qualquer indício da existência dos documentos que viesse a justificar o pedido de diligência solicitado, motivo pelo qual, em não havendo prova da existência dos documentos, de fato não havia que ser relevada a multa aplicada.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 54):

Ocorre que impugnante limitou-se a argumentar que os fatos narrados pela Fiscalização não ocorreram, deixando de apresentar qualquer prova que pudesse dar suporte às suas alegações. Nem sequer foi apresentada uma amostragem, pois mais deficiente que fosse, que comprovasse a existência de alguns dos documentos em questão.

Portanto, não é suficiente a argumentação de que a existência da documentação poderia ser comprovada mediante a realização de diligência. Deveria a autuada, no mínimo, ter apresentado indícios de que a documentação existe a fim de se contrapor à autuação.

Também por referidos motivos, tenho que o mero descontentamento com a rejeição do pedido de diligência formulado, por si só, também não tem o condão de macular os fundamentos adotados com de decidir pelo acórdão recorrido. Não houve, neste tocante, qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Pelo contrário, a tese formulada na impugnação fora devidamente analisada, todavia, afastados os argumentos pelo qual a recorrente entendia deveria ser anulado o lançamento da multa.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A infração aplicada foi pela não apresentação de documentos.

De fato, da análise dos autos, em momento algum a recorrente fez prova de que os documentos requeridos no TIAD de fls. 12 e que deixaram de ser apresentados de fato

existiam, ou mesmo que eram volumosos a ponto de tal fato justificar a sua não apresentação. Ao contrário, o que se depreende dos autos, é que os documentos realmente não foram apresentados à fiscalização, também pelo fato de que o TIAD listava um extenso rol de documentos a serem apresentados e aqueles que justificaram a imposição da presente multa são somente alguns daqueles documento solicitados, e não todos eles, o que demonstra que a recorrente de fato apresentou documentação à fiscalização, mas não os documentos listados no relatório fiscal da infração.

O pedido de relevação da multa, portanto, não deve ser acatado, exatamente pelo fato de que a recorrente não logrou êxito em sequer comprovar a existência ou inexistência dos documentos não apresentados, fato este que, por si só impõe a rejeição do pedido pelo fato de não restar cumprido um dos requisitos do art. 291 do Decreto 3.048/99, qual seja, a comprovação da correção da falta: a apresentação dos documentos.

Por fim, quanto a multa aplicada, melhor sorte não auferirá a recorrente.

Sobre o assunto assim dispôs o art. 283, II, “b”, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, vejamos:

DAS INFRAÇÕES

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo **Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003**)*

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização

O valor da multa, fora, portanto, atualizado de acordo com o disposto na Portaria MPAS Nº 142, de 11 de abril de 2007, (DOU DE 12/04/2007), a seguir:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

[...]

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Processo nº 44021.000267/2007-17
Acórdão n.º **2402-002.995**

S2-C4T2
Fl. 77

Logo, a multa aplicada o foi em seu patamar mínimo, de sorte que, uma vez que restou devidamente caracterizada a infração imputada, a multa foi corretamente aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado